

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

LEI N.º 242

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para ser ratificada pelo Poder Executivo, a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1912.

§ único. Fica o Governo autorizado a aderir, em nome das colónias portuguesas ou dalguma delas, à mencionada Convenção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 16 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *A. Freire de Andrade* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

LEI N.º 243

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto um crédito extraordinário até a quantia de 2.000\$ destinado a ocorrer às despesas com a representação de Portugal na Exposição Internacional da Indústria do Livro e das Artes Gráficas em Leipzig.

Art. 2.º No orçamento da despesa extraordinária do Ministério dos Negócios Estrangeiros do corrente ano económico de 1913-1914 será adicionada a seguinte rubrica: «Para despesas com a representação de Portugal na Exposição Internacional de Leipzig, 2.000\$».

§ único. O funcionário encarregado de dirigir tal serviço deverá apresentar os documentos comprovativos das despesas efectuadas, que serão subordinadas ao seguinte orçamento:

Viagens, conforme a respectiva tabela do Ministério	336\$
Cinquenta dias de subsídio a 10\$.	500\$
Transporte de material	300\$
Despesas de instalação, decoração, indemnização pelo uso do local da exposição e vários imprevistos	864\$
	<u>2.000\$</u>

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho, e publicada em 16 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *A. Freire de Andrade*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 244

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal artístico das oficinas de gravura, fotografia e cromo-litografia da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos será constituído por:

Um gravador, chefe das oficinas.

Dois gravadores de 1.ª classe.

Dois gravadores de 2.ª classe.

Dois gravadores de 3.ª classe.

Três aspirantes a gravador.

Um foto-gravador.

Um estampador-litógrafo de 1.ª classe.

Dois estampadores-litógrafos de 2.ª classe.

Art. 2.º As oficinas funcionarão sob a direcção de um oficial, sub-chefe ou adjunto duma das duas repartições da Direcção Geral que, para este fim, será nomeado pelo Ministro, em virtude de proposta do director geral dos trabalhos geodésicos e topográficos.

Art. 3.º As primeiras nomeações do pessoal artístico recairão nos indivíduos que desempenham idênticas funções nas oficinas agora reorganizadas.

§ único. Os artistas contratados e jornaleiros, actualmente em serviço nas oficinas, poderão ser nomeados pelo Ministro, em virtude de proposta do director geral e independentemente do concurso a que se refere o artigo 4.º para os lugares correspondentes da nova organização, quando, pelos trabalhos executados, tenham mostrado possuir capacidade para o desempenho dos novos lugares.

Art. 4.º A admissão, no quadro do pessoal artístico, será realizada por concurso, nos termos do regulamento de 16 de Janeiro de 1908 (*Diário do Governo* de 23 de Janeiro de 1908), aprovado por portaria da mesma data, quando se trate de admissão no lugar de gravador ou de estampador.

§ 1.º Quando se trate da admissão no lugar de foto-gravador, seguir-se-á o mesmo regulamento, devendo as provas práticas de que trata o artigo 5.º do citado regulamento (que se refere sómente a gravadores e estampadores) consistir em fotografar, processo do colódio húmido, o desenho duma folha da carta de Portugal, fazendo depois a impressão em zinco; executar uma fotolitografia em zinco.

§ 2.º As vacaturas que se derem em uma classe serão preenchidas, metade por antiguidade, metade por concurso, entre os funcionários da classe imediatamente inferior.

Art. 5.º É garantida ao pessoal artístico do quadro, actualmente em serviço nas oficinas, a sua aposentação, nos termos do decreto de 17 de Julho de 1886.

Art. 6.º O pessoal menor do quadro das oficinas será constituído por seis serventes.

Art. 7.º A este pessoal serão aplicáveis as disposições do § único do artigo 3.º

Art. 8.º Ao pessoal menor de que tratam os artigos antecedentes será aplicável o decreto de 11 de Dezembro de 1902, que organizou a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal de Obras Públicas.

Art. 9.º Quando a acumulação de trabalho exija, o director geral poderá requisitar ou contratar, mediante autorização ministerial, para serviço temporário, o pessoal artístico indispensável para regularizar o andamento dos trabalhos.

Art. 10.º O director geral, quando julgue conveniente e mais económico para o serviço, poderá propor ao Ministro a execução, por empreitada, de trabalhos de gravura, segundo tarifas submetidas à aprovação do referido Ministro.

Art. 11.º Os vencimentos anuais do pessoal artístico e menor do quadro das oficinas são:

Gravador, chefe das oficinas	780\$
Gravador de 1.ª classe	720\$
Gravador de 2.ª classe	600\$
Gravador de 3.ª classe	480\$
Aspirante a gravador	288\$
Fotogravador	600\$
Estampador de 1.ª classe	504\$
Estampador de 2.ª classe	324\$
Serventes das oficinas	216\$

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 16 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *João Maria de Almeida Lima*.

LEI N.º 245

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Fomento, um crédito especial da importância de 70.000\$ para reforço da verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 76.º, destinada a despesas de exploração dos correios, telégrafos e indústrias eléctricas, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios, para o corrente ano económico de 1913-1914.

Art. 2.º A importância designada no artigo anterior será igualmente adicionada ao correspondente artigo do orçamento das receitas públicas para o mesmo ano económico de 1913-1914, compreendidos sob o título, «exploração por conta do Estado».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho, e publicada em 16 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *João Maria de Almeida Lima*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Pecuários

DECRETO N.º 653

Tendo sido criados por decretos n.ºs 403 e 545 de 3 de Abril e 5 de Junho do corrente ano, publicados nos *Diários do Governo* n.ºs 51 e 91, 1.ª série, das mencionadas datas, os postos zootécnicos de Gouveia e de Viseu, para os quais foram distribuídas como dotação, respectivamente, as importâncias de 3.000\$ e 3.400\$ a sair da verba inscrita no orçamento do Ministério do Fomento, para postos zootécnicos;

Não tendo ficado estabelecido nos referidos diplomas, por forma expressa, que lhes deveriam ser entregues no ano económico de 1913-1914, pela verba orçamental atribuída aos postos a criar, as importâncias totais das dotações que lhes foram consignadas nos decretos acima

mencionados, a fim de serem aplicadas a despesas de instalação, como aliás foi taxativamente preceituado nos decretos n.ºs 570 e 606, de 16 e 29 de Junho último, que criaram os postos zootécnicos de Lisboa e Ponta Delgada; e

Sendo de conveniência que os referidos postos aproveitem da importância disponível que o Poder Legislativo autorizou para a sua criação e custeio:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar que da verba destinada a postos zootécnicos a instalar, inscrita no orçamento ordinário do Ministério do Fomento, para o ano económico de 1913-1914, sejam entregues à administração dos postos zootécnicos de Gouveia e de Viseu, respectivamente, as importâncias de 3.000\$ e 3.400\$, para ocorrerem às indispensáveis despesas de instalação e custeio.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *João Maria de Almeida Lima*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

2.ª Direcção

1.ª Divisão

DECRETO N.º 654

Aconselhando os progressos da ciência e as modificações introduzidas nos últimos anos, nos sistemas de tracção eléctrica a necessidade de alterar o disposto no artigo 23.º do regulamento para o serviço de tracção eléctrica, aprovado por decreto de 12 de Março de 1903, e considerando que não existe na lei de 24 de Maio de 1911 disposição alguma contrária a essa alteração: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, em conformidade com o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do n.º 3.º do artigo 203.º da lei referida, decretar que o citado artigo 23.º fique redigido pela seguinte forma:

Artigo 23.º Nas instalações de tracção eléctrica urbana, a diferença de potencial entre a linha e a terra não excederá 800 volts. Os condutores suspensos não ficarão, em ponto algum, a distância inferior a 5 metros da superfície da rua, devendo ser ligados com segurança a apoios distanciados de 36^m,50 no máximo.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Julho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *João Maria de Almeida Lima*.